

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 0001227-52.2025.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

Advogado(s) do reclamado: MATEUS COSTA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS COSTA PEREIRA, OAB PE 24972, ALEXANDRE CALLOU DA CRUZ GONCALVES, OAB PE59375, VITORIA CAMINADA SABRA E GUIMARAES, OAB PE 64695

**PORTARIA Nº 158/2025**

Ementa: Determina a notificação do Magistrado (...), Juiz de Direito do (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, 'caput', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em tela cuida de reclamação disciplinar, autuada pela Dra. (...), OAB/PE nº (...), com o fim de apurar supostas irregularidades e condutas alegadamente inadequadas praticadas pelo **magistrado reclamado, à época com jurisdição cumulativa no Juízo de Direito da (...)**, na condução da audiência de instrução e julgamento referente ao processo de NPU (...), realizada no dia (...), as quais supostamente teriam afrontado os deveres de imparcialidade, de cortesia e prudência, inerentes à magistratura, além das disposições legais pertinentes ao caso.

CONSIDERANDO que a alegada conduta do magistrado durante a audiência de instrução pode implicar, ao menos em tese, em violação às disposições dos arts. 212, 400-A e 474-A (sendo os dois últimos acrescidos pela Lei nº 14.245/2021, a qual visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas), todos do Código de Processo Penal, do art. 35, inciso I, da LOMAN, e dos arts. 1º, 3º e 20 (dever de diligência), do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem assim das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fixadas na Resolução nº 492/2023 - CNJ;

CONSIDERANDO que o magistrado reclamado teria – ainda alegadamente - efetuado questionamentos inapropriados, tendentes a reproduzir estereótipos de gênero, o que pode ter levado, em tese, à violação dos normativos supramencionados, como também do art. 35, inciso IV, da LOMAN e dos arts. 8º, 9º, 22 e 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Roberta Viana Jardim, opinando pela continuidade da apuração dos fatos mediante procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados na reclamação, com aprofundamento das investigações, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 35, incisos I e IV, da LOMAN, nos arts. 1º, 3º, 8º, 9º, 20, 22 e 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional, além dos arts. 212, 400-A e 474-A, do Código de Processo Penal, e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fixadas na Resolução nº 492/2023 - CNJ;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 27, §1º, da Loman c/c e arts. 8º e 14, 'caput', da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do magistrado, Exmo. Dr. (...), Juiz de Direito do (...), a fim de **apresentar a defesa prévia** que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, que, em tese, podem implicar em eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 35, incisos I e IV, da LOMAN, nos arts. 1º, 3º, 8º, 9º, 20, 22 e 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional, além do art. 212, 400-A e 474-A, do Código de Processo Penal, e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fixadas na Resolução nº 492/2023 - CNJ.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PjeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos da Reclamação Disciplinar nº (...), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do magistrado.

Recife, 26 de novembro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0007948-46.2025.2.00.0000 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Cuida-se de **Representação por Excesso de Prazo** encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça e formulada pelo **Sr. (...)**, em face do **Juízo de Direito da (...)**, alegando morosidade na condução do processo judicial de NPU (...).

Devidamente notificado, o Exmo. Dr. (...), magistrado responsável pela serventia judicial representada, apresentou resposta (ID 6879784), informando, em suma, que proferiu sentença nos autos do processo judicial em comento.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Analisando a movimentação processual do feito de origem na plataforma do PJe de 1º grau, observo que o objeto do presente expediente foi atendido, **porquanto foi proferida sentença em 18/11/2025, consoante ID 223540732, nos seguintes termos:**

Vistos etc.

(...) , brasileiro, RG nº (...) , ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER c/c DANOS MORAIS** contra (...) , aduzindo em suma haver sido detratado em um grupo de whatsapp formado com amigos da cidade de (...) no qual, dentre outras mensagens injuriosas, o demandado postou se referindo ao demandante: "aos aqui lembrando amigos que páreas, vagabundos, gente sem qualidade, não merece consideração nenhuma dessa gente de bem, homens mulheres bem, e de tenho certeza homens mulheres bem que e de desse grupo não vão dar atenção a um párea." "Ah você está com dúvidas é? É para você mesmo, para você que se esconde, para você que se esconde da polícia, que não 5/2 + 13 anexos responde a não ser por mensagens escritas, é para você, você é um lixo, você serve de palhaço grupo, no você defende tanto uma classe que quer mais ver você pelas costas, você é um bosta, quem dizendo está sou eu." "E para que não parem dúvidas nenhuma, eu falo desse fake (...) , um bosta, um párea, ou seja, uma pessoa a esquerda, que nunca deu uma ideia construtiva, a não ser fazer encrenca, sabe porque, ódio e rancor e recalque, entendeu? aprenda a ser gente..." "Está achando ruim, está com mimizinho, eu moro na (...) n 57, vem cá para gente conversar, vem, zé ruela."

Pediu a concessão da tutela de urgência para que fosse demandado ao demandado que se abstivesse de inserir mensagens injuriosas contra sua pessoa no grupo de whatsapp e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi concedida a tutela de urgência.

Citado o réu não contestou a ação.

É o relatório. **DECISÃO:**

O feito seguiu conforme disposto em nossa lei civil adjetiva e comporta julgamento antecipado, visto que a ré, devidamente citada não contestou a ação, incorrendo em revelia (art. 334 do CPC), e não se faz necessária a produção de outras provas, a teor dos art. 355 do CPC.

Pleiteia o autor a condenação do demandado a se abster de inserir mensagens difamatórias contra sua pessoa no grupo de whatsapp bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Provou o autor através da vasta documentação acostada aos autos que o demandado postou no grupo de whatsapp do qual participam mensagens injuriosas, difamatórias e caluniosas contra sua pessoa restando assim comprovado a ação do autor e conseqüentemente a culpa pelo ato ilícito.

O nexa entre a conduta do demandado e os danos morais suportados pelo demandante também é evidente: não fosse sua conduta, o suplicante não teria suportado os aborrecimentos noticiados na inicial.

Pretende o autor ser ressarcido dos danos morais suportados, fato que lhe causou, sem dúvida, perturbações de ordem emocional e psicológica, tirando-lhe o bem estar e o sossego. Além do mais a jurisprudência é uníssona em reconhecer a desnecessidade, e até impossibilidade, de se provar o dano moral. A dor, o constrangimento, a revolta, a humilhação, são sentimentos que só podem ser medidos pela própria pessoa que